



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE, DESIGNADO PARA CONDUZIR O TOMADA DE PREÇOS N°0042108.2023/2023 — PROCESSO ADMINISTRATIVO N°042108.07-2023.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação - Tomada de Preços (TP) N°0042108.2023/2023.

Processo Administrativo Nº 042108.07-2023.

Quadro Resumo: A Prefeitura de Uruoca/CE lançou uma licitação para contratar uma empresa para atualizar e integrar o cadastro técnico multifinalitário. No entanto, o edital contém uma cláusula que exige que as empresas estejam cadastradas em uma entidade apta a realizar aerolevantamento. Esta exigência viola os princípios da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, pois restringe o número de licitantes potenciais. Portanto, é solicitada a retificação do edital para excluir essa exigência, permitindo uma maior participação e aumentando as chances de obter uma proposta mais vantajosa.

REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA, cadastrada no CNPJ nº 34.355.401/0001-86, sediada no endereço Rua Regino Amaral, 455 – Centro— Sobral - CE, CEP 62.310-20, vem, através do seu representante legal que ao final assina, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

face ao Edital de Licitação Tomada de Preços N°0042108.2023/2023, Processo Administrativo N° 042108.07-2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, que se digne esta douta comissão a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Contatos: (88) 2144-5394 (88) 9 9953-3280 (88) reurban (88) @gmail.com

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455 Centro – Sobral/CE





1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Tomada de Preços, tem-se as disposições do artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 16.5 do Edital em epígrafe, in verbis:

16.5. A impugnação aos termos do instrumento convocatório poderá ser interposta por qualquer cidadão ou licitante nos prazos estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, dirigida à Comissão Permanente de Licitação

Colacionadas às disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Presidente, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das exigências estabelecidas no Edital que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como, também, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

2. DOS FATOS E DAS RAZÕES:

@gmail.co

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Uruoca/CE, na modalidade tomada de preços, para a contratação de empresa para execução de serviços técnicos de consultoria especializada para a atualização e integração do

Contatos: (88) 2144-5394 (88) 9 9953-3280 (88)

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455 Centro – Sobral/CE

raça do Amor





cadastro técnico multifinalitário, atualização e modernização da base de dados urbano e serviços complementares, com transferência de conhecimento mediante a capacitação da equipe de servidores da Prefeitura de Uruoca-CE.

A presente peça pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, objetivo final do processo licitatório. Vejamos:

Em análise ao certame identifica-se que existem cláusulas que comprometam a disputa e inviabilizam a análise pela Administração Pública do cumprimento do art. 3° da Lei 8.666/93, já que, de acordo com o que o Edital acima mencionado propõe, não há como obter a proposta mais vantajosa e nem sequer atender aos princípios básicos do processo licitatório, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros, conforme será demonstrado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, totalmente em desacordo com os preceitos obrigatórios do processo licitatório.

A Administração veio a inserir no Edital exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93 e se acaso não seja revista, poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Consta no item 5.4, alínea e), a seguinte exigência:

e) As empresas deverão apresentar comprovação no cadastro de entidade aptas a realizar aerolevantamento no território nacional, conforme portaria DECEA nº 928/DNOR8, de 15 maio de 2023 que aprova a reedição da ICA 100-40

Das dificuldades encontradas, a mais intransponível delas é a exigência de que a empresa deverá comprovar no cadastro de entidades para realizar aerolevantamento.

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9 9953-3280 [©] reurbanda @gmail.co

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455

Centro – Sobral/CE

aça do Amor





A exigência contida no edital, especificamente no que tange à necessidade de inscrição em entidade competente para realização de aerolevantamento, viola os princípios da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A competitividade é um princípio basilar das licitações públicas, assegurado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ao exigir a inscrição em entidade específica, o edital restringe o universo de licitantes potenciais, ferindo o princípio da competitividade. Ademais, tal exigência pode não estar diretamente relacionada à garantia da execução do contrato, podendo, assim, ser considerada desnecessária e até mesmo prejudicial ao interesse público.

Portanto, requer-se a retificação do edital para excluir tal exigência, permitindo que mais empresas possam participar do certame e aumentando as chances de se obter uma proposta mais vantajosa para a administração pública.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípios constitucionais da legalidade e isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, como já aludido.

Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União - TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a previstas nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de que a Licitante seja inscrita em entidade específica.

> INADEQUAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR ATRASO DAS OBRAS. AUSÊNCIA/INADEQUAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA RETOMAR OBRA PARALISADA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Contatos: (88) 2144-5394

(88) <u>9.9953</u>-3280 🕒

@gmail.co

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455 Centro - Sobral/CE

ca do Amor





DE LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. CIÊNCIA. APENSAMENTO AO CONSOLIDADOR. 9.3.3. as exigências excessivas para a comprovação de capacidade técnica da licitante, mediante a obrigatoriedade da apresentação de quantitativos mínimos de grande quantidade de serviços não relevantes e de valor não significativo em relação ao valor do empreendimento, observadas no cap. 6, item III, alíneas "b" e "c" do Edital de Concorrência 001/2012, afrontam o disposto na Súmula TCU 263/2011; (ACÓRDÃO TCU 1084/2015)

RELATÓRIO DE AUDITORIA. A Administração deve abster-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância.

6. Questão 3: restrição ao caráter competitivo da licitação, pois o excessivo número de itens e os quantitativos mínimos exigidos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância representaram percentuais muito elevados dos quantitativos a executar, sem nenhuma justificativa técnica plausível que fosse devidamente explicitada no processo administrativo do contrato 23/2010, o que afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 (item 9.1.3);

6.1 Com relação à restrição ao caráter competitivo da licitação, a Ufac inicialmente esclarece que na ocasião agiu com excesso de zelo quando exigiu o excessivo número de itens e os quantitativos mínimos para habilitação das empresas, não tendo sido intencional a restrição à competitividade. VOTO: 4. Entendo adequada a análise dos elementos apresentados, efetivada pela Secob-1, cujos argumentos, por percucientes, incorporo a minha razão de decidir.

ACÓRDÃO: 9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, à Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), que:

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9 9953-3280 🕒

reurbanizm@gmail.co

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455 Centro – Sobral/CE

raça do Amor





9.1.2. abstenha-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância, pois tal situação afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, assim como a Súmula TCU 263/2011, a exemplo da situação identificada na Concorrência nº 04/2010 referente à licitação da obra do Teatro no Campus de Rio Branco. (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência em epígrafe neste instrumento é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Como pode ser observado, existem contradições e exigências não previstas em Lei que viciam o Ato convocatório, não merecendo prosperar.

Em suma, restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximes principiológicas do caput do artigo 3°, aludidas *in supra*, quais sejam "(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"; e, ainda, da disposição da Lei n°. 8.666/93 segundo a qual, relembramos:

§ 1 o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo.

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9 9953-3280 (S) reurbant and (ggmail.com

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455 Centro – Sobral/CE

raça do Amor





Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria.

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Portanto, Ilustre Presidente, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria republique o Edital e seus anexos, extraindo-se os vícios nele presente, conforme discriminado acima, republicando-o, reabrindo o prazo de cadastramento de proposta de 08 (oito) dias a partir da data da publicação.

3. DOS PEDIDOS:

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital que fora definido de forma desarrazoada, conforme discriminado acima, bem como retirando os documentos que cerceiam a competitividade, tais como a exigência excessiva de cadastro da Licitante em entidade específica, a fim de permitir a participação de um maior número de empresas possíveis para a busca da melhor proposta, considerando a segurança da contratação.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade, Isonomia e Economia, seja o Edital

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9.9953-3280 (S) reurbanda (200)

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455

Centro – Sobral/CE

raça do Amor





em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados e republicação do Edital.

CNPJ: 34.355.401/0001-86

A01/000

Reurbaniza

Sobral/CE, 18 de outubro de 2023.

Assessoria
Sobral - Ce

REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA - 34.355.401/0001-86 NIRLA DE SOUSA ARAÚJO - CPF N° 023.840.253-33 - SÓCIA

ADMINISTRADORA

<u> </u>										
	Secr Depa	stério da Econo retaria de Gove artamento Nac retaria do Dese	erno Digit	Registro Empr	resarial e Integr co	ação	Nº DO PROTOCO)LO (Uso da	Junta Comercial)	SE LIGITACE OF
	a sede ou filia em outra UF		Código da Jurídica	a Natureza	Nº de Matrícula Auxiliar do Com	i do Agente	1		E FI	s.133
	320225	<i>'</i>	I .	2062	Addition at a	lercio			San	Assign
1 - RE	QUERIME	NTO	<u> </u>							Er/1709 30
			ILMO	(A). SR.(A)	PRESIDEN	TE DA Junt	a Comercial do I	Fetado do	Coará	
Nome:		REURBANIZA	A ASSES	SORIA EM RE	GULARIZACA	O FUNDIARIA	E PLANEJAMENTO	O URBANO	I TDA	
İ				ente Auxiliar de				V. 1		
requer		ferimento do se							N° FCN/F	
N° DE		CÓDIGO DO								
VIAS 1	DO ATO	EVENTO	QTDE T	DESCRIÇÃO	DO ATO / EV	ENTO			CEF	P2300225311
 	002	051	1			ITRATO/ESTAT	TUTO			
l		2244	1				ICAS (PRINCIPAL E	E SECUND/	ADIAC)	
l		2003	1	ALTERACAC	DE SOCIO/A	DMINISTRADO	DR	E 0100.,	ARIAO)	
ĺ		2005	1		OCIO/ADMINIS					
2 - USC	DA JUN	TA COMERC		Local 7 Agosto 2023 Data		No As:	entante Legal da E ome:sinatura:sinatura: de Contato	······································		
	SISÃO SING		<u> </u>			DEC	ISÃO COLEGIADA			
<u> </u>		al(ais) igual(ais	s) ou sen	nelhante(s):			SAU COLEGIADA	 		
SIM					SIM	Na.				so em Ordem decisão
									,	
								<u> </u>		/ Data
								_		
NÃC	·/_	/			□não	, ,				
_		ata	Respo	onsável		Data	Responsá	ivel	Res	sponsável
DECISÃO	O SINGULA	·R	——							
		xigência. (Vide	despach	io em folha an	exa)	₃ 2ª Exigênci	ia 3ª Exigé	ência	4ª Exigência	5ª Exigência
Proc	esso deferi	ido. Publique-s	se e arqui		<i>"</i> ,			٦		
2roc	esso indefe	erido. Publique-	-se.				- -	_		<u> </u>
									// Data	Responsável
_	COLEGIA					2ª Exigência	a 3ª Exigêr	anda .	4ª Exigência	<u> </u>
		kigência. (Vide			xa)				4" EXIGNIG	5ª Exigência
		do. Publique-se rido. Publique-		/e-se.			L]		
	3220 11106161	/100. Publique-	se.							
	/_									
	U	ata			1	Vogal		Vogal		Vogal
						Presidente	da Turma			



OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Pro	cesso	0///97
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/139.255-9	CEP2300225311	15/08/2023

Data Assinatura
7/08/2023

023.310.873-42	RENATA DE FARIAS SILVEIRA	17/08/2023
Assinado utilizando as	sinaturas avançadas goubr 🏽 🔟	





REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA.

CNPJ: 34.355.401/0001-86 NIRE: 23 2 0225185 2

A Sra. NIRLA DE SOUSA ARAUJO, brasileira, natural de Sobral (CE), solteira, maior, empresária, nascida em 24 de novembro de 1988, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Av. Dr. José Arimathea Monte e Silva, 1113 - Junco, Cep.: 62.030-445, portadora da Carteira de Identidade nº 04447959011, expedida pela DETRAN-CE, CPF nº 023.840.253-33 e a Sra. RENATA DE FARIAS SILVEIRA, brasileira, natural de Sobral (CE), Casada no regime parcial de bens, empresária, nascida em 03 de março de 1986, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Rua Julio Ribeiro Dias, 263 – Apt. 104 – Campo dos Velhos, Cep.: 62.030-213, portadora da Carteira de Identidade nº 2017182259-0, expedida pela SSPDS-CE, CPF nº 023.310.873-42; únicas sócias da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, denominada "REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA.", endereço na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Rua Regino Amaral, 455 - Centro, Cep.: 62.010-320, Sobral (Ce), inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) sob o nº 34.355.401/0001-86, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC), sob o nº 23 2 0225185 2, resolvem de comum acordo e melhor forma de direito, alterar o referido contrato e o fazem conforme as cláusulas e condições seguinte:

<u>Cláusula Primeira</u> - Retira-se da sociedade a Sra. **RENATA DE FARIAS SILVEIRA**, que transfere por venda, suas quotas de capital no valor de R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*), para a Sra. **NIRLA DE SOUSA ARAUJO**.

§ a Sra. **NIRLA DE SOUSA ARAUJO** garante plena, geral e rasa quitação da quantia paga, declarando que recebeu da Sociedade todos seus direitos e haveres, nada tendo a reclamar, seja a que título for.

<u>Cláusula Segunda</u> - O acervo desta sociedade continuará sendo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, passando a constituir o capital da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**.

<u>Cláusula Terceira</u> - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, da Lei 10.046, de janeiro de 2002.

Cláusula Quarta - A Sociedade passa a dedicar-se-á ao ramo de:

Atividades profissionais, científicas e técnicas (74.90-1/99);

Serviços de cartografia, topografia e geodésia (71.19-7/01);

Serviços de arquitetura (71.11-1/00);

Serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (71.19-7/03);

Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (42.13-8/00);

Atividades paisagísticas (81.30-3/00);

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (42.22-7/01);

Outras obras de engenharia civil (42.99-5/99);

Outras obras de acabamento da construção (43.30-4/99);

Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (82.19-9/99);

Outras atividades de prestação de serviços de informação (63.99-2/00);

Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquititura (71.19-7/99);

Serviços de engenharia (71.12-0/00);

Atividades de estudo geológicos (71.19-7/02);

Serviço combinados de escritório e apoio administrativo (82.11-3/00);

Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (82.99-7/99);

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6/04);

<u>Cláusula Quinta</u> - Fica transformada esta Sociedade Limitada em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, permanecendo com a denominação social de "**REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA.**", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

<u>Cláusula Sexta</u> - A **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** passa a ter seu **CONTRATO SOCIAL** consolidado da seguinte maneira:

Página 01 de 03



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6236493 em 18/08/2023 da Empresa REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZACAO FUNDIARIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA, CNPJ 34355401000186 e protocolo 231392559 - 16/08/2023. Autenticação: DC98E0C2B3ED97890A3C9417856D219E3187B1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/139.255-9 e o código de segurança QIWH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A Sra. NIRLA DE SOUSA ARAUJO, brasileira, natural de Sobral (CE), solteira, maior, empresária, nascida em 24 de novembro de 1988, residente e domiciliado em Sobral, Estado do Ceará, na Av. Dr. José Arimathea Monte e Silva, 1113 - Junco, Cep.: 62.030-445, portadora da Carteira de Identidade nº 04447959011, expedida pela DETRAN-CE, CPF nº 023.840.253-33 Única sócia da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, denominada "REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA.", endereço na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Rua Regino Amaral, 455- Centro, Cep.: 62.010-320 Sobral (Ce), inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) sob o nº 34.355.401/0001-86, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC), sob o nº 23 2 0225185 2. Resolve transformar a Sociedade Limitada em SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA I - DA DENOMINAÇÃO

A Sociedade girando sob a denominação social de "REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA."

CLÁUSULA II - DA SEDE SOCIAL E FILIAL

A Sociedade terá sede à Rua Regino Amaral, 455 - Centro, Cep.: 62.010-320, Sobral (Ce), por enquanto não manterá filiais, mas poderá a qualquer tempo, mediante aditivo, abrir, manter e encerrar qualquer unidade mercantil.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade dedicar-se-á ramo de:

Atividades profissionais, científicas e técnicas (74.90-1/99);

Serviços de cartografia, topografia e geodésia (71.19-7/01);

Serviços de arquitetura (71.11-1/00);

Serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (71.19-7/03);

Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (42.13-8/00);

Atividades paisagísticas (81.30-3/00);

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (42.22-7/01);

Outras obras de engenharia civil (42.99-5/99);

Outras obras de acabamento da construção (43.30-4/99);

Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (82.19-9/99);

Outras atividades de prestação de serviços de informação (63.99-2/00);

Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquititura (71.19-7/99);

Serviços de engenharia (71.12-0/00);

Atividades de estudo geológicos (71.19-7/02);

Serviço combinados de escritório e apoio administrativo (82.11-3/00);

Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (82.99-7/99);

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6/04);

CLÁUSULA IV - INICIO E DURAÇÃO

A Sociedade iniciou suas atividades em **29 de Julho de 2019**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000,00 (cem mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalmente integralizada em moeda corrente e legal do País, distribuídas da seguinte forma:

	70	Quotas	Valor (R\$)
NIRLA DE SOUSA ARAUJO	100	100.000	100.000,00
TOTAL	100	100.000	100.000,00

§ PRIMEIRO - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do **capital social**.

§ SEGUNDO - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Página 02 de 03



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6236493 em 18/08/2023 da Empresa REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZACAO FUNDIARIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA, CNPJ 34355401000186 e protocolo 231392559 - 16/08/2023. Autenticação: DC98E0C2B3ED97890A3C9417856D219E3187B1. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/139.255-9 e o código de segurança QIWH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA.

CLÁUSULA VI - DA REMUNERAÇÃO

Apenas a sócia **NIRLA DE SOUSA ARAUJO** terá direito a uma retirada mensal a ser fixada a título de pró-labore sempre dentro dos limites permitidos pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada pela sócia **NIRLA DE SOUSA ARAUJO**, com poderes e atribuições de administradora, a quem somente compete o uso da firma, não lhe sendo lícito aplicá-la em fianças, avais, endossos, abonos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros e estranhas aos objetivos sociais.

CLÁUSULA VIII - DO EXERCICIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Os balanços da sociedade serão levantados no dia 31 de dezembro de cada ano, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos entre a sócia de acordo com suas cotas de capital.

CLÁUSULA IX - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E BENS

A abertura e movimentação de contas bancárias poderá ser feita, pelo sócio.

§ PRIMEIRO - a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, pela sociedade, bem assim a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a contratação de financiamento junto a instituições financeiras e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerá do consentimento dos sócios conjunta e/ou isoladamente.

CLAÚSULA X - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado do sócio, as cotas correspondentes serão destinadas à seu herdeiro natural, ainda, optandose pela venda de suas respectivas cotas. O prazo estabelecido para a alteração contratual será dentro de 30 (trinta) dias contados do óbito ou da venda. Na alteração contratual por morte ou venda de cotas da sócia, a empresa passará a ser regida pela sócia que detenha maior percentual de cotas.

CLÁUSULA XI - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A signatária do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA XII - DO DESIMPEDIMENTO

A administradora designados neste instrumento, declara expressamente, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou condenada à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia. A sócio declar não estar incursos em nenhum dos crimes previstos por lei que os impeçam o exercício da administração, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária (art. 1.011, § 1º, do CC/2002).

CLÁUSULA XIII - FORO

A sociedade terá sede e foro jurídico na cidade de Sobral, Estado do Ceará.

E por estarem justo e contratado, assinam o presente contrato Digitalmente.

Sobral (Ce), 11 de Agosto de 2023

NIRLA DE SOUSA ARAUJO

CPF nº 023.840.253-33 Sócia - Administradora

RENATA DE FARIAS SILVEIRA

CPF nº 023.310.873-42 Sócia – Administradora

Página 03 de 03





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Pro	cesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/139.255-9	CEP2300225311	15/08/2023

CPF	Nome	Data Assinatura
023.840.253-33	NIRLA DE SOUSA ARAUJO	17/08/2023

023.310.873-42	RENATA DE FARIAS SILVEIRA	17/08/2023
Assinado utilizando as	sinaturas avançadas govbr @ ITI	





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZACAO FUNDIARIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA, de CNPJ 34.355.401/0001-86 e protocolado sob o número 23/139.255-9 em 16/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6236493, em 18/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Can	a de	Pro	cesso
$-a\nu$	a uc	110	~~~~

CPF	Nome	Data Assinatura
023.840.253-33	NIRLA DE SOUSA ARAUJO	17/08/2023
Assinado utilizando	assinaturas avançadas govab 👸 🖽 📗	
023.310.873-42	RENATA DE FARIAS SILVEIRA	17/08/2023

Documento Principal

	Assinante(s)
CPF	Nome Data Assinatura
023.840.253-33	NIRLA DE SOUSA ARAUJO 17/08/2023
Assinado utilizando	o assinaturas avançadas gowby
023.310.873-42	RENATA DE FARIAS SILVEIRA 17/08/2023
Assinado utilizando	o assinaturas avançadas govb: © !!!

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/08/2023



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 18/08/2023, às 20:03.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 23/139.255-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :



Identificação do(s) As	ssinante(s)
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza. sexta-feira, 18 de agosto de 2023







DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUCA/CE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

TOMADA DE PREÇOS nº 0042108.2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 042108.07.2023.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de consultoria especializada para a atualização e integração do cadastro técnico multifinalitário, atualização e modernização da base de dados urbano e serviços complementares, com transferência de conhecimento mediante a capacitação da equipe de servidores da prefeitura de Uruoca-CE.

IMPUGNANTE: Reurbaniza Assessoria em Regularização Fundiária e Planejamento Urbano LTDA - CNPJ nº 34.355.401/0001-86.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Reurbaniza Assessoria em Regularização Fundiária e Planejamento Urbano LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 34.355.401/0001-86, subscrita por representante legal, cuja abertura da TOMADA DE PREÇOS está marcada para as 08h 30min, horário de Brasília/DF, do dia 08-03-2023.

Preliminarmente, há de se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, uma vez que tem a Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sua equipe de apoio nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e a manifestação desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante enviou a presente impugnação de edital, realizada por meio do e-mail <u>licitacao@uruoca.ce.gov.b</u>r, no dia 18 de outubro de 2023.

O item 16.5. do edital Tomada de preços nº 0042108.2023, prevê:

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> <u>licitacao@uruoca.ce.gov.br</u>







"16.5. A impugnação aos termos do instrumento convocatório poderá ser interposta por qualquer cidadão nos prazos estabelecidos no artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, dirigida a Comissão Permanente de Licitação.

Tal item está diretamente relacionado ao art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Diante do cumprimento legal das formalidades, esta Comissão decidiu por considerar a **tempestividade** e receber a impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A empresa REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA , apresentou seu pedido de impugnação com o intuito de que seja alterado o item 5.4, alínea "e" do Edital a seguir transcrito:

"e) As empresas deverão apresentar comprovação no cadastro de entidade aptas a realizar aerolevantamento no território nacional, conforme portaria DECEA nº 928/DNOR8, de 15 maio de 2023 que aprova a reedição da ICA 100-40."

A Impugnante, em síntese, alega que:

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> <u>licitacao@uruoca.ce.gov.br</u>







(...)

A exigência contida no edital, especificamente no que tange à necessidade de inscrição em entidade competente para realização de aerolevantamento, viola os princípios da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

(...)

Ao exigir a inscrição em entidade específica, o edital restringe o universo de licitantes potenciais, ferindo o princípio da competitividade. Ademais, tal exigência pode não estar diretamente relacionada à garantia da execução do contrato, podendo, assim, ser considerada desnecessária e até mesmo prejudicial ao interesse público.

Requer a impugnante:

Que alterando o conteúdo do Edital seja alterado, retirando exigência que cerceiam a competitividade, tais como a exigência excessiva de cadastro da Licitante em entidade específica.

É o relatório fático.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde as impugnações.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento**

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório, no caso sob análise, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, utilizando como critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes. Pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

E ainda, vale ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos em especial o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Dito isto, o edital traçará em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público, com evidente, meritoriamente, passaremos a análise dos fatos impugnados, onde adentraremos em seus questionamentos ponto a ponto para que não paire nenhuma dúvida sobre estes.

DO QUESTIONAMENTO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> <u>licitacao@uruoca.ce.gov.br</u>







No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, cumpre destacar o Acórdão Nº 195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, através de Decisão emanada de seu Plenário, decidiu que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (**grifo nosso**)

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça, manifestou-se nos seguintes termos:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância. no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo — a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rei. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração a perfeita execução técnica do serviços, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

No caso sob analise, o Município de Uruoca buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas, compatíveis com serviços ora licitados, e em cumprimento às normas regulamentadoras para garantir a segurança da execução dos serviços, fazendo as especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br licitacao@uruoca.ce.gov.br







Na mesma linha , o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice** a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame **considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança** e perfeição da obra ou **do serviço**, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3°, § 1°, inciso I, Lei 8.666/1993). (**grifo nosso**)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Saliente-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição ou para prestação de serviços, e por consequência demonstrem que detém a qualidade técnica suficiente para execução dos serviços ou para fornecimento dos produtos

Portanto, vale registrar que a exigência constante no item 3.1.1 do termo de referência de que "os voos devem obedecer a todas as normas de segurança previstas em Lei, <u>de acordo com os registros e critérios exigidos pela agência reguladora e fiscalizadora e em atendimento a portaria DECEA nº 928/DNOR8 de 15 de maio de 2023 que aprovou a reedição da ICA 100-40, bem como, a constante no item 5.4 alínea e) do edital, além de cumprir a legalidade é necessária para garantir à segurança e a perfeita execução dos serviços, ora licitados.</u>

Ademais, não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são ilegais.

Ante tais considerações, entendemos que não há respaldo legal para a exclusão da alínea "e" do item 5.4 do edital, mantendo-se na integra todos os termos e condições do edital, em atenção ao princípio da legalidade estrita e da competitividade nas licitações públicas.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> <u>licitacao@uruoca.ce.gov.br</u>







4. DA DECISÃO

Isto posto, ante os fatos e fundamentos acima expostos aplicáveis ao presente caso, analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa Reurbaniza Assessoria em Regularização Fundiária e Planejamento Urbano LTDA - CNPJ nº 34.355.401/0001-86, conheço a presente impugnação por ser TEMPESTIVA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando improcedentes os pedidos formulados, por entendermos que não há respaldo legal para exclusão da exigência constante no item 5.4 alínea e) do edital, mantendo-se na íntegra todos os termos e condições do edital, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 26 de outubro de 2023, às 08h:30min, em atenção ao princípio da legalidade estrita e da competitividade nas licitações públicas.

Publique-se. Registre-se.

Uruoca/CE, 20 de outubro de 2023.

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca/CE.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - <u>www.uruoca.ce.gov.br</u> <u>licitacao@uruoca.ce.gov.br</u>

